

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

EDUARDO CANDIDO DA SILVA
TÁCIO HENRIQUE OLIVEIRA DE MIRANDA

**JUDICIALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR
INCAPACIDADE: O DESAFIO SOBRE A INTERPRETAÇÃO DOS
TERMOS DOENÇA, INCAPACIDADE E DEFICIÊNCIA E A
CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DO SEGURADO DO INSS**

CARUARU

2023

EDUARDO CANDIDO DA SILVA
TÁCIO HENRIQUE OLIVEIRA DE MIRANDA

**JUDICIALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR
INCAPACIDADE: O DESAFIO SOBRE A INTERPRETAÇÃO DOS
TERMOS DOENÇA, INCAPACIDADE E DEFICIÊNCIA E A
CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DO SEGURADO DO INSS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do núcleo de trabalhos de conclusão de curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), em requisito parcial para a aquisição de grau de Direito.

Orientadora: Prof. MSc. Marcela Proença Alves Florêncio

CARUARU
2023

RESUMO

A deficiência existe desde tempos imemoriais e ao longo de toda a história as pessoas com deficiência estiveram relegadas a um limbo perdurante até tempos recentes. No Brasil, os direitos das pessoas com deficiência (PcDs) é assegurado principalmente pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, fruto de políticas e diretrizes internacionais estabelecidas pela Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006, recepcionada em 2009 com status de Emenda Constitucional. Como resultado desses avanços no campo do direito para PcDs, magistrados do Judiciário tem sedimentado decisões com o estabelecido pela convenção de Nova Iorque, sendo um dos campos mais afetados o da Previdência Social. Segundo dados da Justiça em Números, há uma grande quantidade de processos sendo ajuizados na área previdenciária, e dentro desse universo, há um volume considerável de processos questionando a negativa de deferimento proferida administrativamente pelo INSS. Por sua vez, após apreciação pelo Judiciário, muitas vezes, considerável parte deles passa a ter o status de deferido, com o benefício sendo concedido ao requerente por determinação judicial. Tendo isto em mente, o presente trabalho teve como objetivo analisar o contexto histórico no que diz respeito ao direito dos PcDs, mediante a assistência previdenciária, e buscou entender quais foram os fundamentos que levaram o Judiciário a entender de forma contrária ao INSS. Com base nas análises levantadas, podemos concluir que há divergência na compreensão entre estes órgãos, de modo que o INSS tem uma tendência a aplicar uma análise capacitista na concessão dos benefícios, o que vai na contramão da própria lei, como a aplicação dos conceitos de pessoa com deficiência estabelecido pela Convenção de Nova Iorque, que é amplamente internalizado no ordenamento jurídico, evidenciando desta forma que há uma certa obsolescência nos instrumentos de avaliação nos processos dos requerentes PcDs por parte do INSS.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Convenção de Nova Iorque. Pessoa com Deficiência (PcD). INSS. Judicialização Previdenciária.

ABSTRACT

Deficiency exists since immemorial times, and throughout the human history, Persons with Disabilities (PwD) were relegated to a limbo that lasted until recent times. In Brazil, PwD rights are assured by the statute of person with disabilities – Law nº 13,146/2015, a result from the international policies and guidelines established by the 2006 Convention of the Rights of PwD, later received in Brazil in 2009 with status of Constitutional Amendment. As a result of the advances in the laws for PwD, brazillians magistrates of the judiciary have consolidated their decisions with what is established by the New York Convention, with the Social Security field being the most affected. According to the database Justice in Numbers, there is a massive number of lawsuits filled in the social security area, most of them questioning the denial of approval issued by the Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) in the administrative route. Although, after consideration by the Judiciary, many times, a considerable part of them have the status of deferred and the benefit is then granted to the applicant by court order. With that in mind, our research aimed to analyze the historical context regarding the right of PwDs, through social security assistance, as well understand what were the reasons that led the Judiciary to provide an opinion contrary to the INSS. According to the analyzed data, we noticed that there is a divergence in the understanding between these organizations, since the INSS tends to apply tools considered as capacitists in the granting of benefits, which goes against the law itself, such as the application of concepts of PwD established by the New York Convention, which is widely incorporated into the legal system. Evidencing in this way that there is a certain obsolescence in the instruments evaluation in the processes of PwD applicants by the INSS.

Keywords: Pension Law. New York Convention. Person with a Disability (PwD). INSS. Pension Law Judicialization.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	6
2 – EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA A PARTIR DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE	8
3 – CONCEITOS DE DOENÇA, INCAPACIDADE E INVALIDEZ	9
4 – DEFINIÇÃO E PREVISÃO LEGAL DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	13
5 – JUDICIALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	16
6 – DECISÕES JUDICIAIS COM A APLICAÇÃO DOS CONCEITOS DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE	20
7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	25

1 – INTRODUÇÃO

A existência de deficiência está intimamente ligada a própria história humana, e as pessoas com deficiência (PcDs) estão presentes em todas as épocas e modelos de sociedade, mudando apenas a forma com que estas são tratadas pela sociedade na qual estão inseridas no decorrer da história, significando que foram dadas condições de vida que lhe geraram exclusão ou proteção. Porém, foi a Revolução Francesa, ocorrida no século XVIII, o estopim do surgimento de movimentos sociais que influenciaram todo o Ocidente, inclusive na forma a qual as PcDs deveriam ser tratadas, pois as relações sociais humanas e conseqüentemente a sociedade como um todo e suas leis, passaram a ser concebidas sob a égide dos valores liberdade, igualdade e fraternidade.

No Brasil, foi apenas no século XX que houve avanços significativos na forma de tratamento as PcDs, acompanhando mudanças e políticas implementadas em diversos países do mundo. Apesar das políticas que foram surgindo no Brasil ao longo do século, passando por diferentes regimes até a redemocratização, diversos marcos foram alcançados pelas PcDs, culminando no Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, que também expandiu e oficializou o entendimento dos diversos tipos de deficiências e incapacidades existentes, transpondo as barreiras físicas e psicológicas, considerando também as barreiras sociais.

Em consonância com as políticas voltadas para PcDs, no Brasil da década de 70, foi institucionalizada uma política de distribuição de renda por intermédio da Previdência Social, que transferia uma renda mensal para PcDs. Durante a redemocratização, essa atuação na assistência social foi fortalecida de modo que houve universalização dos critérios de elegibilidade para se tornar beneficiário da assistência previdenciária, e até 1995, as despesas com a Previdência Social equivaliam a cerca de 5,5% do PIB, tendo até 8,2% no ano de 2010, reflexo do aumento significativo da quantidade de benefícios concedidos.

Atualmente, o principal requisito para que PcDs tenham acesso aos benefícios provenientes da Previdência Social é que possuam uma baixa funcionalidade ou a ausência desta. A consequência de uma análise incompleta do caso concreto leva ao indeferimento na via administrativa do processo protocolado junto ao Instituto Nacional

do Seguro Social (INSS), obrigando os requerentes a procurar o Judiciário para que a sua situação seja analisada, e em decorrência da grande quantidade de indeferimentos dados pelo INSS, a soma de todos esses quando convertidos em litígio judicial, se torna uma imensa demanda a ser apreciada pelo Judiciário, provocando o fenômeno da judicialização da previdenciária, fenômeno esse que acarreta em elevado custo de tempo e recursos, tanto para o Judiciário quanto para o Executivo Federal, que é o réu das ações.

De outro lado há o impacto na vida do segurado, uma vez que, como se demanda tempo na análise desses processos, se vê numa situação de desamparo por parte do Estado, o que pode acarretar até uma piora no seu quadro de saúde, seja física ou mental. Atualmente há algumas decisões por parte dos tribunais considerando que mesmo sendo o processo deferido a favor do requerente, a União poderá ser condenada a pagar indenização ao requerente, desde que comprovado a existência de prejuízo ao requerente em decorrência da omissão da União.

No decorrer do tempo foram criadas divergências de entendimento quanto a aplicação das leis, seja por parte do órgão responsável pela Previdência Social, com o INSS seguindo as diretrizes do governo que ocupa o poder naquele período, seja por parte do Judiciário, uma vez que é um poder autônomo e possui vida própria. As divergências são principalmente decorrentes da influência das diversas políticas que surgiram ao longo das décadas, como também de leis criadas em diferentes momentos políticos vivenciados pelo país, se fazendo necessário que ocorra uma unificação do entendimento entre os poderes e seus órgãos, a fim de evitar um crescente aumento da judicialização.

Tendo isto em mente, o presente artigo apresenta uma contextualização do conceito de pessoa com deficiência (PcD) a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque, que após ser inserida no ordenamento jurídico brasileiro, culminou na expansão de políticas de proteção aos PcDs. O entendimento sobre doença, incapacidade e invalidez, abordando a questão da judicialização da Previdência Social e em como o Judiciário tem sido, muitas vezes, partícipe na concretização dos direitos pleiteados pelos segurados do INSS, uma vez que há divergência de entendimentos entre os poderes Executivo e Judiciário quanto a interpretação e a aplicação das normas que amparam aqueles que buscam um auxílio previdenciário.

2 – EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA A PARTIR DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE

A criação da Organização das Nações Unidas (ONU), propiciou a abertura de vias de diálogo entre praticamente todas as nações do mundo, de modo que através desta, tornou-se possível a discussão sobre os impasses e disputas que acontecem entre países, em busca de consensos entre os povos, assim, evitando-se conflitos. A cooperação internacional mostrou-se, na medida do possível, uma das mais contundentes iniciativas para a manutenção da paz mundial.

Contudo, a ONU não permaneceu com sua atuação delimitada apenas na questão do diálogo cuja a finalidade é a de evitar a escalada de conflitos e a ocorrências de guerras, mas foi além, criando agências e programas nos mais variados campos, como no econômico com o Fundo Monetário Internacional (FMI), alimentar com o Programa Alimentar Mundial (PAO), educacional e social com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), na saúde com a Organização Mundial de Saúde (OMS), só para citar as mais conhecidas.

Foi através da atuação e esforço da OMS que em 2006 foi aprovado o texto da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova Iorque, estabelecendo um importante marco de direitos para as PcDs de todo mundo. Destacando que praticamente todos os países que integram a ONU assinaram o tratado, numa quase unanimidade difícil de ser concebida quando se trata das relações internacionais.

Vladmir Silveira, Taís Pereira & Thays Teixeira (2021, p. 127) destacam como a Convenção de Nova Iorque foi um ponto chave na mudança de paradigma sobre o entendimento do que é deficiência e de como aqueles que a possuem devem ser tratados:

[...]a Convenção de Nova Iorque representa a afirmação de um novo modelo de entender o que é a deficiência e, conseqüentemente, quem são as pessoas com deficiência. Esse novo modelo, denominado social, é inspirado nos direitos humanos e na possibilidade de afirmação das diferenças em busca de uma igualdade material. Trata-se da superação, em última análise, do

pensamento de que a vida de uma pessoa com deficiência resume-se a um diagnóstico médico, pois a realidade é que há muitos outros fatores a serem considerados para que estas pessoas desfrutem da plenitude do viver, a que todos os seres humanos têm direito.

No dia 25 de agosto de 2009, tal convenção internacional, que trata de direitos humanos, foi promulgada com status de Emenda Constitucional, em observância a regra estabelecida no Art. 5º, §3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Uma vez inserida no ordenamento jurídico pátrio, torna-se de suma importância no avanço dos direitos das PcDs, servindo de base para a Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que conforme a própria lei cita em seu texto, tem como finalidade “[...]assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015).

A deficiência existe desde tempos imemoriais, com pessoas nascendo com ela ou a adquirindo em algum momento de sua trajetória de vida, como consequência de alguma enfermidade ou atividade, como o trabalho ou a guerra. Ao longo de toda a história, essas pessoas com deficiência foram relegadas a um limbo, que perdurou até tempos recentes.

Eram denominadas de “inválidas” sendo até, de certa forma, consideradas como pessoas “inferiores”, sofrendo com toda sorte de preconceitos e vivendo à margem da sociedade, em razão das limitações que porventura possuíssem. No tópico que segue serão apresentados os conceitos de doença, incapacidade e invalidez e o entendimento atual acerca de cada um deles.

3 – CONCEITOS DE DOENÇA, INCAPACIDADE E INVALIDEZ

Para introduzir o conceito de “doença”, é preciso inicialmente estabelecer o conceito de “saúde”. Atualmente a Organização Mundial de Saúde (OMS), agência vinculada a ONU, estabelece que o conceito de “saúde” é amplo, não permanecendo limitado apenas a uma condição na qual o indivíduo encontra-se fisicamente sem

nenhuma enfermidade, mas sim numa condição integral e combinada de bem-estar físico, mental e social (DIAS & OLIVEIRA, 2013, p. 34).

Da mesma maneira que o conceito de “saúde” foi evoluindo ao longo do tempo até ser definido da forma que é hoje, o conceito de “doença”, que fora erigido com diferentes significados ao longo da história humana, determinado pela época, contexto e localização geográfica em que uma sociedade estava inserida, nos dias de hoje pode ser citado também em um contexto amplo como a “ausência de saúde”, ou seja, existe no indivíduo uma (ou mais de uma) desordem, seja ela física, mental e/ou social, não sendo considerada mais somente algum tipo de enfermidade física, como já foi até um passado recente.

Em razão da relevância do tema “saúde/doença”, tratando-se de previsão legal, conforme também destaca Darlen Dias e Paulo Oliveira (2013) em Qual a relação entre a saúde e a doença?, o legislador brasileiro foi além do conceito definido pela OMS, e na Lei nº 8.080/1990, no caput do Art. 3º e parágrafo único (BRASIL, 1990), estabeleceu que:

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

A redação englobante do artigo, indo além do conceito médico-individual básico de saúde e adentrando também nas searas econômica e social, demonstra a relevância que o legislador estabelece em relação ao tema. O nível de saúde da população depende diretamente do quanto cada um dos indivíduos que a compõem está inserido em um contexto no qual tem acesso ao necessário para se desenvolver fisicamente, mentalmente, educacionalmente, socialmente, economicamente, dentre outras.

Sobre o conceito de incapacidade, inicialmente é preciso salientar o esforço empreendido pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ao criar a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), cujo papel é o de

compreender e classificar as funcionalidades e incapacidades humanas, tanto de forma individual, quanto de forma populacional, sendo endossada pelos 191 Estados Membros da OMS em 2001, tornando-se então um padrão internacional adotado para mensurar e catalogar a saúde e suas incapacidades (SOUZA & CASTRO E SOUZA, 2020). Quanto ao que foi definido de forma abrangente pela OMS sobre o que é incapacidade, Norma Farias & Cassia Buchalla (2005) sintetizam de forma cirúrgica:

A CIF descreve a funcionalidade e a incapacidade relacionadas às condições de saúde, identificando o que uma pessoa "pode ou não pode fazer na sua vida diária", tendo em vista as funções dos órgãos ou sistemas e estruturas do corpo, assim como as limitações de atividades e da participação social no meio ambiente onde a pessoa vive.

[...]

A CIF é baseada, portanto, numa abordagem biopsicossocial que incorpora os componentes de saúde nos níveis corporais e sociais. Assim, na avaliação de uma pessoa com deficiência, esse modelo destaca-se do biomédico, baseado no diagnóstico etiológico da disfunção, evoluindo para um modelo que incorpora as três dimensões: a biomédica, a psicológica (dimensão individual) e a social. Nesse modelo cada nível age sobre e sofre a ação dos demais, sendo todos influenciados pelos fatores ambientais.

Percebe-se que a definição de incapacidade não está relacionada somente ao fator físico, mas busca-se um conceito englobante que incorpore o máximo possível de situações, incluindo a interação do indivíduo com o meio social no qual está inserido, como também o seu aspecto psicológico. Todavia, tratando-se da Previdência Social brasileira, leva-se em consideração a incapacidade laboral, sendo abordada adiante.

Para fins de Previdência Social, o que interessa é a incapacidade laborativa, definida no Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária (INSS, 2018, p. 27) como: “[...]a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente”. Ainda de acordo com o referido Manual, deve estar inserido dentro da conceituação de incapacidade, quando no caso concreto for inquestionável, tanto a questão de agravamento da patologia em observação, quanto possíveis riscos oferecidos a si e/ou a terceiros (INSS, 2018, p. 28).

A incapacidade deve ser verificada de acordo com o seu grau, com a sua duração e com a profissão exercida pelo segurado. Em relação ao grau da incapacidade laborativa, ela pode ser considerada parcial ou total. Enquanto a incapacidade parcial limita a execução das atividades laborais inerentes a função exercida pelo segurado, quer seja sem representar risco de um agravamento ou mesmo de morte, tal incapacidade significa que não é possível atingir um nível de rendimento que atingiria em circunstâncias normais. Já a incapacidade total, como o próprio nome sugere, é aquela que impossibilita o segurado de exercer sua atividade laboral (INSS, 2018, p. 27).

Quanto ao tempo de duração da incapacidade, pode ser temporária, ou seja, o segurado se recupera dentro de um prazo previsto, ou pode ser indefinida, significando que não há como se estabelecer um prazo de melhora de acordo com os recursos medicinais e de reabilitação da época. Em se tratando da incapacidade laborativa e a profissão, se desdobra em três tipos: uniprofissional, que ocorre quando a incapacidade atinge somente uma atividade laboral específica, multiprofissional, que ocorre quando a incapacidade atinge diversas atividades laborais e por fim, omni-profissional, que ocorre quando a incapacidade ocasiona na impossibilidade do segurado desempenhar qualquer atividade laborativa. Neste último tipo, o conceito é fundamentalmente teórico, exceto quando ocorre de forma temporária (INSS, 2018, p. 27).

Acerca da invalidez laborativa no RGPS, segundo o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária (INSS, 2018, p. 28), “A invalidez pode ser conceituada como a incapacidade laborativa total, permanente ou com prazo indefinido, omni-profissional/multiprofissional e insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional, em consequência de doença ou acidente”. Significa que o indivíduo é detentor de uma condição que o incapacita para o exercício do trabalho de forma permanente.

Uma vez que foram introduzidos os conceitos de doença, incapacidade e invalidez, torna-se imprescindível abordar como são definidos os benefícios por incapacidade presentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as características legalmente previstas que ensejam em sua concessão.

4 – DEFINIÇÃO E PREVISÃO LEGAL DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Revolução Industrial e o aperfeiçoamento do Capitalismo criaram espécies e situações inéditas de relações de trabalho, cujo trabalhador figurava como o elo mais vulnerável dessa relação. Não era raro o trabalhador sofrer algum acidente enquanto executava o seu trabalho, e sem proteção legal alguma, se via temporariamente ou mesmo permanentemente incapaz de retornar a sua atividade laboral, seja total ou parcialmente, e em muitos casos, tornava-se até incapaz de realizar qualquer outra atividade laboral que permitisse o seu sustento e o da sua família, além de não ter suporte algum para a sua recuperação, quando ela fosse possível.

O Estado de Bem-Estar Social, cuja Seguridade Social é o seu expoente e a Previdência Social é um de seus pilares, surge a partir da luta de diversos movimentos sociais ao redor do mundo, desde por volta dos anos 1860 em diante, perdurando até os dias de hoje. Todavia, seu surgimento a mais de um século deve-se muito mais às concessões feitas aos grupos de trabalhadores como uma forma de enfraquecer os sindicatos de trabalhadores e movimentos sociais - para proteger o sistema político e econômico vigente - do que a uma busca racional por um sistema de proteção justo, que amparasse os trabalhadores quando sofressem qualquer espécie de acidente decorrente da realização do seu trabalho (VIANNA, 2022, p. 23).

O aperfeiçoamento da Seguridade Social e conseqüentemente da Previdência Social está diretamente relacionado ao aperfeiçoamento do Estado de Bem-Estar Social. Quanto ao conceito de Previdência Social, destaca João Ernesto Aragonés Vianna (2022, p. 24):

A previdência social constitui forma de seguro social contra os riscos a que estão submetidos os trabalhadores e seus dependentes. É um esquema segurador, em que participam os trabalhadores, empregadores e o Estado, visto que instituído em favor de todos esses. Releva notar: é um esquema similar ao seguro privado, mas com a marca indelével da solidariedade inerente aos sistemas de seguridade social. Além disso, enquanto no seguro privado estão em jogo, principalmente, interesses particulares, na previdência social concentram-se interesses de toda a nação.

Adentrando na seara da Previdência Social brasileira, Marisa Ferreira dos Santos (2020, p. 87) cita as seguintes características essenciais:

O caráter contributivo reside no pagamento das contribuições para o custeio do sistema. **Somente quem contribuiu adquire a condição de segurado da Previdência Social e, cumpridas as respectivas carências, salvo quando dispensadas, terá direito aos benefícios previdenciários. (Grifo nosso).**

A filiação é obrigatória porque quis o legislador constituinte, de um lado, que todos tivessem cobertura previdenciária e, de outro, que todos contribuíssem para o custeio da previdência.

Ainda tratando-se do Brasil, a Previdência Social evoluiu não somente para tratar de aposentadoria dos seus filiados, mas também buscou fornecer proteção ao trabalhador durante todo o tempo de labor que despender no decorrer de sua vida, oferecendo aos seus segurados proteção para o caso de, por motivo de doença ou de acidente, se tornarem temporariamente incapazes de exercer sua atividade laboral. Em alguns casos, uma vez que seja detectada incapacidade permanente por parte do trabalhador, este fará jus a uma aposentadoria decorrente desta incapacidade.

No ordenamento jurídico previdenciário pátrio, especificamente na Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e no Decreto nº 3.048/1999, denominado de Regulamento da Previdência Social, estão previstos três espécies de Benefício por Incapacidade:

O Auxílio por Incapacidade Temporária, que antes da Emenda Constitucional nº 103/2019 era denominado de Auxílio-Doença, regulamentado dos artigos 59 ao 63 da Lei nº 8.213/1991, é, conforme o caput do Art. 59, devido ao segurado da previdência social que permanece incapacitado para o trabalho ou para a atividade que exerce de forma habitual por um prazo maior do que quinze dias ininterruptos. (BRASIL, 1991).

O segurado que se filiar ao RGPS portando doença ou lesão, em regra, não terá direito ao benefício pleiteado em decorrência dessa doença ou lesão. A exceção a tal regra permite que o trabalhador tenha acesso ao benefício em caso da incapacidade decorrer em razão do agravamento ou da progressão da lesão ou da doença. (BRASIL, 1991). Também é regulamentado pelo Regulamento da Previdência Social (RPS) - Decreto nº 3.048/1999, dos artigos 71 ao 80 (BRASIL, 1999).

Enquanto a aposentadoria por Incapacidade Permanente, que antes da Emenda Constitucional nº 103/2019 era denominado de Aposentadoria por Invalidez,

sendo regulamentado dos artigos 42 ao 47 da Lei nº 8.213/1991, tem cabimento, conforme o Art. 42 e seus parágrafos, quando o segurado, a depender do caso, após verificado que cumpriu a carência determinada por lei, e independentemente de estar recebendo Benefício por Incapacidade Temporária, vier a ser considerado incapaz de ser reabilitado e incapaz de exercer uma atividade que lhe permita a sobrevivência, sendo o benefício pago enquanto permanecer a condição de invalidez do segurado (BRASIL, 1991).

Para que haja a concessão do benefício, é necessário que seja verificada a condição incapacitante do segurado para suas atividades habituais ou outras diversas, o que será atestado pelo exame médico-pericial por parte da Previdência Social. Cabe destacar que, da mesma forma que o Benefício por Incapacidade Temporária, lesão ou doença preexistente não garante concessão de benefício ao segurado, exceto no caso de sua incapacidade ser decorrente do agravamento ou progressão da lesão ou da doença. Está também previsto no Regulamento da Previdência Social (RPS) - Decreto nº 3.048/1999, indo desde o Art. 43 até o Art. 50 (BRASIL, 1999).

Ainda existe a previsão legal do trabalhador ter concedido em seu favor um Auxílio por Incapacidade Temporária ou Aposentadoria por Incapacidade Permanente, sem que seja observado o critério da carência mínima, conforme preceitua o Art. 26, II, da Lei nº 8.213/1991 e o Art. 196, II, da Instrução Normativa nº 128/2022, nos casos em que sofrer acidente de qualquer natureza, o que inclui, obviamente, o decorrente do trabalho (BRASIL, 1991).

Ademais, há um rol de enfermidades consideradas graves, que estão previstas no Art. 151 da Lei nº 8.213/1991 e Art. 30, §2º, do Regulamento da Previdência Social (RPS) - Decreto nº 3.048/1999, que ensejam a concessão dos referidos benefícios, independentemente de carência, para o segurado que for acometido por ao menos uma delas, desde que após a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social (BRASIL, 1991).

O Auxílio-Acidente por sua vez, é regulamentado pelo Art. 86 da Lei nº 8.213/1991 e pelo Art. 104 do Regulamento da Previdência Social (RPS) - Decreto nº 3.048/1999, constando na referida legislação que o mesmo será devido ao segurado, a título de indenização, quando em decorrência da consolidação de lesões causadas por um acidente de qualquer espécie, lhe permaneçam sequelas definitivas que

acarretam na diminuição da sua capacidade de continuar exercendo a atividade laboral que costumava realizar (BRASIL, 1991).

São esses os três benefícios previstos na legislação correspondente ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que ampara os segurados, seja de forma temporária ou de forma permanente, que porventura venham a sofrer algum impedimento na realização de seu labor, seja por consequência de um acidente, seja pela ocorrência de alguma enfermidade.

Uma vez apontados e definidos quais são os benefícios por incapacidade que a Previdência Social garante aos seus segurados, cabe agora diferenciar termos técnicos que impactam diretamente na concessão ou no indeferimento e na manutenção ou na cessação de tais benefícios, quais sejam, doença, incapacidade e deficiência.

5 – JUDICIALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nos últimos anos tem ocorrido no âmbito do direito público, debates, estudos e pesquisas visando compreender o então denominado fenômeno da Judicialização da Seguridade Social, cuja Previdência Social faz parte, buscando-se através de iniciativas diversas, meios eficientes para mitigar tal fenômeno, assim como soluções duradouras.

De acordo com Priscilla Correa e Caroline Tauk (2020), em seu artigo Dados como estratégia para a concretização de direitos previdenciários, informações levantadas pela Advocacia-Geral da União (AGU), apontam que quem é mais demandado no Judiciário pátrio, seja na esfera federal ou estadual, é o INSS, com cerca de quase 7 mil novas ações sendo ajuizadas por dia.

O relatório Justiça em Números (CNJ, 2021), que costuma ser produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu último relatório divulgado, no ano de 2021, com dados relacionados ao ano base 2020, aponta que na Justiça Federal, dos cinco assuntos mais demandados nesta esfera judiciária, todos são da área de Direito Previdenciário, com os subtemas, mais recorrentes, de forma geral, sendo os de Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez

e Aposentadoria por Idade. O relatório também destaca ainda a grande demanda deste ramo do Direito junto aos Juizados Especiais Federais (JEF).

Considerando a grande quantidade de ações ajuizadas a respeito da temática aqui levantada, o custo para a sociedade como um todo não é apenas da ordem de consumo de tempo dos agentes públicos e recursos materiais pelo excesso de demanda na esfera judiciária, e social, na esfera individual, com situações capazes de modificar a vida do indivíduo segurado do INSS.

Logo, há a necessidade de que sejam compreendidos os riscos e impactos que sofre o segurado da Previdência Social ao ficar desamparado pelo Estado, seja por um determinado tempo, tempo que é crucial para aquele que necessita do suporte requerido junto ao INSS, ou seja de forma definitiva na esfera administrativa do INSS, por suas condições terem sido analisadas de maneira precária.

Não haveria outra forma para o segurado alcançar os seus direitos que não fosse através de apreciação por parte do Judiciário, que tem a possibilidade de trazer diversos outros elementos para compreender melhor o caso concreto, e se for de direito, que o direito do segurado seja consolidado.

Quanto ao impacto de ordem econômica, a problemática afeta todos os cidadãos enquanto demandantes de serviços públicos, pois recursos que estão sendo destinados não somente ao pagamento de benefícios concedidos judicialmente, mas também sendo despendidos dentro de todo esse sistema litigioso previdenciário. Tais recursos poderiam ser aplicados em outras áreas, como saúde, educação e benefícios assistenciais.

Paulo Afonso Brum Vaz (2021) destaca o quanto é preocupante o quadro, pois de acordo com uma auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), verificou-se que:

[...]somente em 2017, foram pagos R\$ 92 bilhões em benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) mantidos por decisões judiciais, sendo R\$ 86,6 bilhões para benefícios previdenciários e R\$ 6,5 bilhões para benefícios assistenciais. A cifra representou mais de 15% da despesa total com benefícios previdenciários e assistenciais daquele ano. O TCU também constatou que, em dezembro de 2017, havia 3,8 milhões de benefícios judiciais (11,1%) na folha de pagamento da autarquia.

Como tem sido um tema recorrente e que preocupa as autoridades e instituições que atuam como atores nesta seara, há pesquisas abrangentes e importantes levantando dados acerca desse fenômeno, como é o caso de A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais, produzida para o CNJ e realizada pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER) em 2020 e Judicialização dos Benefícios Administrados pelo INSS, como também o Relatório de Recomendações (CMAP, 2019), relatórios de avaliação e recomendações produzidos pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP, 2019), conselho que é composto pelos Secretários-Executivos do Ministério da Economia, Casa Civil e Controladoria-Geral da União.

Os relatórios coletaram e compilaram uma gigantesca quantidade de dados pertinentes à problemática. O CMAP (CMAP, 2019, p.21), por exemplo, destaca em um dos seus relatórios que:

[...]estima-se que 22,4% dos servidores da Justiça Federal, da Procuradoria-Geral Federal, do INSS e da Defensoria Pública da União estejam absorvidos pelas demandas previdenciárias. No caso da Justiça Federal, [...]59,6% dos magistrados estariam dedicados ao tema, em contraste com 37,7% dos servidores. Na Procuradoria-Geral Federal há mais da metade da força de trabalho mobilizada para tratamento do assunto.

Enquanto o INSPER (2020) chama atenção na sua pesquisa para o fato de que pelo menos cerca de 11% dos benefícios que o INSS concede são por ordem judicial, além de ter verificado que grande parte de decisões indeferidas administrativamente dos benefícios de auxílio-doença são em decorrência de dissenso entre o que foi pedido e o parecer médico pericial.

Muito se debate sobre até que ponto o Poder Judiciário pode tomar decisões que impactem de forma tão concisa o orçamento público. Todavia, a demora da análise na via administrativa é um dos principais problemas enfrentados pelo segurado do INSS. Tanto Gabriela Evers (2022) quanto Mateus Moreira (2020) inclusive destacam que o Estado vem sendo condenado ao pagamento de indenização nos casos em que o segurado é prejudicado pela omissão injustificada do INSS, desde que comprovado o dano, através de apreciação do caso concreto.

Silvério Barros e Diana Lima (2021) destacam que no geral, a judicialização tem início a partir do momento em que um benefício social é negado através da via

administrativa. Nesta seara, a judicialização encontra guarida no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, extraído do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), ou seja, todo aquele que sentir-se lesado ou ameaçado em seus direitos, tem garantido a possibilidade de ingressar com ação no Poder Judiciário para que a alegada lesão ou ameaça a direito sofrida seja apreciada. Tiago Siqueira e Daniela Cademartori (2017) enfatizam que qualquer ato realizado pela administração pública pode ser apreciado pelo judiciário.

Ainda há um aspecto de fundamental importância inserido na problemática da judicialização: de acordo com Antônio Carlos Leonel (2021) em “O impacto da gestão do INSS nos números da Previdência Social”, reformas firmadas pelo Poder Legislativo, na figura do Congresso Nacional, muitas vezes não geram o impacto desejado, pois existe uma parcela de ações ajuizadas nos Tribunais Federais, que são amplas ações populares pontualmente localizadas, que se beneficiam de entendimentos próprios desses Tribunais. Significa que, enquanto uma parte dos segurados são beneficiados de uma forma em razão da região em que vivem, por um entendimento firmado pelo Tribunal no qual estão inseridos na sua jurisdição, os demais segurados do INSS não são beneficiados por aquele entendimento pontual.

De outra banda, tratando-se do aspecto humano, Wanderley Cardoso (2021) em sua dissertação “O Excesso de Judicialização das Demandas Previdenciárias”, aponta que o direito à previdência garante um mínimo existencial, proporcionando dignidade à pessoa humana. Ainda diz que, uma vez que os requisitos legais de concessão a uma prestação estejam completos, o beneficiário conquista o direito fundamental à concessão daquele benefício. O desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz (2021, p. 228), atuante magistrado na área, fala a respeito do humanismo em decisões previdenciárias, pois o juiz humanista compreende que em cada processo há uma vida em busca de ser preservada:

Há, no decidir os conflitos previdenciários, uma inspiração que é haurida da condição humana dos juízes, e que os desafia como partes de um projeto maior, de convivência mais harmônica e justa entre os homens. Essa condição humana exige que as decisões não se compreendam apenas no direito legislado - preocupado com as regras e não com as exceções -, mas, também, e muito mais, nos princípios superiores de justiça social. É uma espécie de filtro que coloca o juiz, a cada julgamento, na posição daquele que bate à porta da Justiça para pedir ajuda, recomendando também que decida com o senso de responsabilidade social, fundamento modelar para a razão jurídica.

Ainda dentro da perspectiva social quando da análise judiciária, Henrique Rozendo e Letícia da Silva Souza (2019) salientam que a construção dos direitos sociais não foi resultado de mera caridade estatal, mas sim o resultado de conquistas de diversas lutas dos trabalhadores ao longo do tempo. Portanto, a análise não pode se dar de uma forma isolada de todo o contexto no qual o direito social está inserido.

No âmbito das iniciativas e soluções propostas, o INSPER (2020, p. 141), por exemplo, em seu relatório A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais elenca uma série de recomendações objetivando a diminuição dessa excessiva judicialização de benefícios, dentre as quais é possível citar a viabilização do acesso presencial às agências do INSS em regiões de maior exclusão digital e a Acessibilidade e simplificação do processo administrativo, com ampla informação ao segurado. A unificação de entendimentos entre o INSS e o Poder Judiciário também seria de grande relevância para a problemática, pois atualmente há divergências de entendimentos relacionadas a um mesmo direito, o que faz com que o segurado, após a receber a negativa na via administrativa, ajuíze ação junto ao Judiciário, para que o seu pleito seja acatado e seu direito estabelecido através de decisão judicial.

6 – DECISÕES JUDICIAIS COM A APLICAÇÃO DOS CONCEITOS DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE

Os magistrados do Judiciário brasileiro, ou ao menos parte deles, tem se preocupado em sedimentar suas decisões com o que foi estabelecido pela Convenção de Nova Iorque, internalizada em nosso ordenamento jurídico através de emenda constitucional.

Nesse sentido, por exemplo, quando da análise de uma apelação feita por um segurado do INSS, cujo relator em grau recursal foi o Desembargador Roberto Wanderley Nogueira, e que restou conhecida pela 1ª Turma do TRF5, temos o seguinte trecho retirado da ementa do julgamento, cujo número do processo é 0800242-59.2017.4.05.8501 (TRF5, 2021, p. 10):

- 1) Direitos previdenciários devidos às pessoas com deficiência sofrem a influência da legislação inclusiva instaurada no país a partir da Convenção

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, mais tarde, da Lei Brasileira da Inclusão. 2) No contexto dos novos paradigmas da inclusão social estatuídos constitucionalmente, não se pode estabelecer acepção ou hierarquia de deficiências e nem fazer prevalecer o raciocínio capacitista como razão de concessão de benefícios que tais. 3) O simples fato da deficiência desde logo reconhecida ou demonstrada por prova multiprofissional e multidisciplinar acarreta o reconhecimento do direito postulado nessa decorrência.

Salientando que a referida apelação foi provida por unanimidade, como também no texto é destacado o caráter inclusivo da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e os paradigmas atuais relacionados a inclusão social, constitucionalmente estabelecidos, determinando que não se pode hierarquizar as deficiências e não considerar a concessão de benefício com base num pensamento meramente capacitista.

Na decisão que segue, relacionada a uma apelação interposta pelo INSS e negada por unanimidade, cujo número do processo é o 5013603-52.2018.4.04.9999, em julgamento realizado pela 5ª Turma do TRF4 e sendo relator o Desembargador Osni Cardoso Filho, ficou registrado que o regime jurídico previdenciário especial para o portador de deficiência no Brasil tem como guarida a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme extrai-se de trecho da ementa do julgamento (TRF4, 2019):

3. O regime jurídico previdenciário especial para pessoa portadora de deficiência tem amparo na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada segundo o regramento do art. 5º, § 3, da Constituição da República Federativa do Brasil. Esta modalidade de aposentadoria concretiza obrigação assumida pelo Estado brasileiro no âmbito internacional, estabelecida nos arts. 1º e 28 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York - Decreto n.º 6.949/09).

No julgamento do recurso relacionado ao processo de nº 0055349-75.2017.4.01.9199, realizado pela 1ª Turma do TRF1, foi possível extrair o seguinte trecho da ementa de decisão proferida pelo Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana:

4. A caracterização da deficiência, requisito eleito pelo legislador como uma das condições para o deferimento do benefício, não exige que o beneficiário esteja total e permanentemente incapaz. Ao contrário, a ultrapassada definição de pessoa com deficiência, originalmente concebida pela Lei 8.742/93, deu

espaço à nova conceituação, dada pela Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Por sinal, a própria Lei de Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), com as modificações implementadas pela Lei nº. 13.146/2015, passou a definir a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O trecho demonstra de forma bastante concisa que não se deve adotar um argumento capacitista, considerando deficiente, para fins de concessão de benefício, apenas aquele que se encontra totalmente incapaz e de maneira irreversível. Caso uma decisão se fundamente em tal argumento, tratará aquele que possui deficiência de uma forma excludente, inserindo-o numa situação de marginalização que historicamente vigorou por até pouco tempo.

Conforme cita o magistrado em seu voto, no ordenamento jurídico pátrio existe uma definição inclusiva e abrangente sobre deficiência, dada pela Lei nº 8.742/1993, considerando deficiente o indivíduo detentor de uma condição de impedimento à longo prazo, seja ela física, mental, intelectual e/ou sensorial, e que em razão disso se encontra em dificuldade para exercer seu papel e participação na sociedade em igualdade com as outras pessoas (BRASIL, 1993).

O STJ, através de julgamento realizado pela Primeira Seção, sendo relatora a Ministra Assusete Magalhães, enfrentou controversa questão a respeito da discussão sobre caber ou não a concessão de um adicional de 25% previsto na Lei nº 8.213/1991, em seu art. 45, sobre o valor recebido pelo segurado que precisasse da assistência de uma pessoa de maneira permanente, independente da natureza da aposentadoria. A tese que restou firmada no julgamento, sendo nominada como Tema Repetitivo 982, foi a seguinte (STJ, 2018):

Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.

Destacando-se da ementa do voto proferido pela Ministra Assusete, o seguinte trecho (STJ, 2018, p. 2):

VI - O Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque, de 2007, admitida com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da Republica. Promulgada pelo Decreto n. 6.949/09, a Convenção, em seu art. 1º, ostenta o propósito de "(...) promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente", garantindo, ainda, em seus arts. 5º e 28, tratamento isonômico e proteção da pessoa com deficiência, inclusive na seara previdenciária.

Vale mencionar também a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) da Justiça Federal no Tema 274, que enfrentou questão a respeito da possibilidade de concessão por invalidez ao se analisar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do indivíduo, quando existe incapacidade parcial e permanente em caso de outras doenças, que não tem relação com o HIV.

A tese firmada foi a de que é possível que seja concedida aposentadoria por invalidez, desde que após uma análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, caso haja incapacidade parcial e permanente, em decorrência de outras doenças não relacionadas ao HIV, mas que gerem um impacto significativo e negativo na questão funcional social do segurado, que é considerada como capacidade de acesso e permanência do segurado no mercado de trabalho (AMADO, LISBOA & MARTINS, 2022, p. 142, 143).

As decisões aqui levantadas demonstram, destacando a pluralidade na localização geográfica dos tribunais e em razão disso aponta que apesar de sermos um país com dimensões continentais e diferentes realidades regionais e locais, há um esforço por parte de magistrados para concretizar os direitos inclusivos inseridos em nossa Constituição Federal pela Convenção de Nova Iorque.

7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Regime Geral de Previdência Social está sempre em evidência, desde no debate político-econômico, tratando-se dos aspectos macro de gestão pública, até na mídia em geral, que além de acompanhar e noticiar o debate macro, também noticia os acontecimentos cotidianos que trazem consequências exclusivamente individuais na vida dos segurados do INSS.

No presente estudo, cujo objetivo foi compreender o impacto do entendimento diverso que o Poder Executivo e o Poder Judiciário têm em relação ao conceito de pessoa com deficiência, é possível constatar que a ausência de sensibilidade e a não observância universalizada do direito conforme determina o tratado internacional constitucionalmente recepcionado, acaba gerando muitos indeferimentos dos requerimentos administrativos junto ao INSS.

Em razão disso, o segurado por ter o direito de levar sua demanda a apreciação judicial, acaba por sobrecarregar o Judiciário, uma vez que são milhares de casos concretos a serem analisados anualmente. Apesar de cada caso concreto possuir suas próprias particularidades, uma vez sendo apreciado na esfera judiciária, há grande chance de ser deferido, pois costumam ter guarida em algum outro caso concreto análogo já examinado pelo Judiciário.

Desta forma, muitas vezes o Judiciário influencia positivamente sob a ótica do segurado, pois garante o acesso a assistência da Previdência Social, pois como observados nos casos discutidos, desautoriza o indeferimento do INSS, pois esse, na maioria das vezes utiliza-se de argumentos capacitistas para negar o acesso ao benefício, mesmo com o caso concreto do segurado estando amparado pela lei.

Portanto, é necessário reconhecer que há uma certa obsolescência nos instrumentos de avaliação nos processos administrativos dos PcDs requerentes, e que esses precisam passar por uma revisão de procedimentos e critérios na avaliação social e médica, dissolvendo assim, as barreiras sistêmicas do acesso ao benefício para PcDs, sem que seja necessário apelar para judicialização dos processos.

Para atender os objetivos da pesquisa, foi realizada uma revisão bibliográfica com publicações e análise documental, considerando também que, apesar de a problemática aqui levantada ser de grande relevância para a sociedade, é um fenômeno que pode ser considerado recente.

Consequente, o presente artigo se baseou em artigos acadêmicos obtidos nas plataformas SciELO, Google Acadêmico, periódicos CAPES dos últimos anos e documentos (relatórios produzidos pelos ou para os Poderes Executivo e Judiciário), que tornaram possível montar um quadro geral da situação presente, na busca de explicar as causas da grande quantidade de ajuizamento de ações previdenciárias.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico; LISBOA, André Luiz; MARTINS, Vinícius Camargos. **Jurisprudência Previdenciária da TNU – Organizada por Assuntos / 2ª edição rev., atual. e ampl.** São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

BARROS, Cassiane Silvério; LIMA, Diana Vaz. Caminhos e Causas da Judicialização dos Benefícios Sociais no Brasil. **REDECA**, v. 8, n. 2, p. 1–16, 2021.

BRASIL. **Audiência pública no TCU trata da judicialização dos benefícios do INSS.** Tribunal de Contas da União (TCU), Set. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.**

BRASIL. **Judicialização dos Benefícios Administrados pelo INSS.** Brasília: Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), 2019

BRASIL. Justiça Federal. **Jurisprudência nº 0512288-77.2017.4.05.8300. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS versus Cristina Maria do Nascimento. Relator Odilon Romano Neto.** 23 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).**

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.**

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.**

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.**

BRASIL. **Relatório de Recomendações – Judicialização dos Benefícios Administrados pelo INSS.** Brasília: Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.648.305 - RS (2017/0009005-5). Instituto Nacional do Seguro Social – INSS versus Irma Perine. Relatora: Ministra Assusete Magalhães.** Brasília – DF, 22 de agosto de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). **Jurisprudência nº 0055349-75.2017.4.01.9199. Francisco Luiz de Souza versus Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão.** Brasília – DF, 17 de agosto de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). **Jurisprudência nº 5013603-52.2018.4.04.9999. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS versus Itacir Tibola. Relator Desembargador Federal Osni Cardoso Filho.** Porto Alegre – RS, 12 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5). **Jurisprudência nº 0800242-59.2017.4.05.8501. Jose Fernando Fraga Santana versus Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Roberto Wanderley Nogueira.** Recife – PE, 11 de novembro de 2021.

CARDOSO, Wanderley José. O Excesso de Judicialização das Demandas Previdenciárias. **Revista da Escola da Magistratura de Rondônia**, n. 28, p. 135–137, 2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021.** Brasília: CNJ, 2021

CORREA, Priscilla Pereira Costa; TAUKE, Caroline Somesom. **Dados como estratégia para concretização de direitos previdenciários.** AJUFE, Nov. 2020.

DIAS, Darlen Neves Silva; OLIVEIRA, Paulo de Tarso Ribeiro de. Qual a relação entre a saúde e a doença?. **Rev. NUFEN**, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 23-45, 2013.

EVERS, Gabriela. O dano moral decorrente da demora na análise dos processos administrativos pelo INSS. **Revista Contemporânea/Contemporary Journal**, v. 2, n. 1, p. 604-633, 2022.

FARIAS, Norma; BUCHALLA, Cassia Maria. A classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde da organização mundial da saúde: conceitos, usos e perspectivas. **Revista Brasileira de Epidemiologia**. v. 8, n. 2, p. 187-193. 2005.

INSPER, Instituto de Ensino e Pesquisa. **A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais.** Brasília: CNJ, 2020

INSS. **Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária.** Brasília: Instituto Nacional do Seguro Social, 2018.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPT-ES). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Vitória: Ministério Público do Trabalho, Projeto PCD Legal, 2014.

MOREIRA, Mateus Viana Sabino. **O dano moral decorrente da demora na análise dos processos administrativos de auxílio por incapacidade temporária do INSS**

e a posição do Judiciário. 27 p. Monografia (Direito) - Pontifícia Universidade Católica Goiás, Goiânia, 2020.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; TEIXEIRA, Maria Fernanda Augustinhak Schumacker Haering. Implementação da Convenção de Nova Iorque no Brasil e no mundo: desafios. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 36, n. 2, 2020.

ROZENDO, Henrique; DA SILVA SOUZA, Leticia Costa. **Previdência Social no Brasil: contextualização sócio-histórica e questões atuais.** In: **Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais 2019.** 2019. Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/178> Acesso em: 11/05/2022

SILVEIRA, V. O. Direitos Humanos Fundamentais das Pessoas com Deficiência. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 479-516, jul./dez. 2013.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; PEREIRA, Taís Mariana Lima; TEIXEIRA, Thays Baniski. Efeitos no direito interno da ampliação do conceito de pessoa com deficiência pela Convenção de Nova Iorque. **Revista Direito UFMS**, v. 7 n. 2, p. 125-143, 2021.

SIQUEIRA, Tiago Adami; DE CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk. **A Judicialização dos Conflitos no Regime Geral de Previdência Social.** In: **SEFIC 2017**, p. 1-8, 2017. Disponível em: <https://anais.unilasalle.edu.br/index.php/sefic2017/article/viewFile/725/663> Acesso em: 11/05/2022

SOUZA, Laura Morl; CASTRO E SOUSA, Francely de. A classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde. **Revista Saúde Dinâmica**, 5 ed, v. 2, n. 3, p. 42-74, 2020.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **A judicialização da seguridade social.** 1. ed., Curitiba: Alteridade Editora, 2021

VAZ, Paulo Afonso Brum. **A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade: da negativa administrativa à retração judicial.** Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região (EMAGIS), Jun, 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174. Acesso em: 10/03/2022

VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário.** 8 ed, São Paulo: Atlas, 2022.